



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13887.000106/90-01

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.126

Recurso nº: 92.068

Recorrente: JOSE ABILIO BAGGIO.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Quando o próprio INCRA não logra comprovar nem a posse, nem a propriedade do imóvel, inclusive com vários números de cadastro e duas pessoas como proprietários, não pode o poder impositivo eleger, aleatoriamente, um ou outro como sujeito passivo. O objeto (ITR) já está em execução fiscal, com penhora e averbação do próprio imóvel, em nome de terceiros não ligados à exigência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ABILIO BAGGIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o patrono Dr. IBRAIM WAGNER SEVERINO e, pela Fazenda, falou o Procurador Representante da Fazenda Nacional Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARDUENO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

iss/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

iss/

Processo nº 13887.000106/90-01

Recurso nº 92.068

Acórdão nº 202-06.126

Recorrente: JOSE ABILIO BAGGIO

R E L A T Ó R I O

Este recurso já constou de pauta na sessão de 23.05.93, oportunidade em que esta Câmara decidiu converter seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem para que o INCRA esclarecesse fatos e juntasse documentos necessários ao deslinde da questão.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros, leio à íntegra os termos do Relatório e Voto da Diligência nº 202-01.477.

Lido em plenário o inteiro teor do conteúdo às fls. 280/286.

Antes de qualquer iniciativa do INCRA, o patrono da recorrente, em requerimento, juntou farta documentação sobre o imóvel e o litígio pela disputa da propriedade da terra, com a pessoa que a ocupa como proprietário/possuidor. Há também documentação sobre a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra aquela pessoa, por inadimplemento do ITR relativo ao imóvel sob discussão (fls. 298/434).

Entendendo como cumprida a diligência, o Sr. Chefe da SASIT/DRF/LIMEIRA determinou a remessa dos autos do processo, para apreciação deste Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13887.000106/90-01
Acórdão nº: 202-06.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Como relatado, o recorrente insurge-se contra a cobrança do ITR - exercício de 1.990 - visto a terra, comprovadamente, encontrar-se nas mãos de posseiros, inclusive, como proprietário sob outros códigos de registros no INCRA, conforme atestam os documentos juntados.

Da farta documentação trazida pelo recorrente, comprova-se ser o mesmo proprietário do imóvel sob o código no 901.075.038.054-4. Por outro lado, conforme consta da Relação para Prefeitura (fls. 320), para o mesmo exercício de 1.990 - vencimento para 26.04.91 - , o INCRA informa que o mesmo imóvel (Fazenda Itanhangá com área de 8.999,00 ha), possui dois outros códigos de nos 901.040.010.952-2 e 901.040.056.987-6, em nome do Sr. JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA MELO e as situações de cadastro constam como "CANCELADOS R.A.I".

O recorrente comprova que o possuidor/proprietário vem explorando economicamente o imóvel, com retirada de madeira-de-lei, tanto é que o IBAMA, em 03.12.92, notificou-o a prestar esclarecimentos sobre a abertura de uma estrada e retirada de madeira do imóvel.

Por outro lado, o próprio INCRA, em processo de execução fiscal, relativo ao inadimplemento do ITR do imóvel no 901.075.037.079-7, da mesma terra, reconhece na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa como proprietário único o Sr. JOSE EUSTAQUIO ALMEIDA MELO. Nos autos do processo executório, há termo de encerramento com penhora e averbação do imóvel, fato gerador do tributo.

O Ofício da Sra. Escrivã Judicial da Comarca de Porto dos Gaúchos, de 06.06.93, dirigido à Fazenda Nacional, dá notícia do deferimento da suspensão do feito executório pelo prazo de seis meses, a pedido da exeqüente. O motivo da suspensão provisória da execução que ensejou a decisão judicial, não consta dos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13887-000106/90-01
Acórdão nº: 202-06.126

Em resumo, nada se tem de seguro sobre a real situação jurídica do imóvel objeto da exigência do ITR, porquanto, além do mesmo - o que era quatro passou a ser cinco - ter inscrições de cadastro diferentes e proprietários diferentes, o próprio Poder Público em execução fiscal exige o tributo do Sr. JOSE EUSTAQUIO ALMEIDA MELO, desde 1.981, como único proprietário da terra e, ainda, com Mandado de Penhora e Averbação do bem imóvel, fator gerador do tributo.

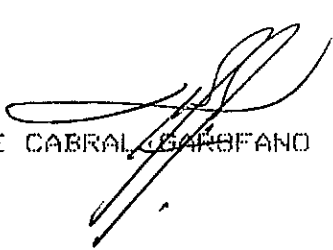
O que ressalta é o fato de o INCRA, embora fosse o incumbido de realizar as diligências, anexar documentos e prestar esclarecimentos; transferiu ao recorrente a tarefa que lhe competia, diferentemente do que foi determinado por esta Câmara.

Acresce-se a isso o fato, de que o total desencontro de informações levam a entender que o imóvel sob discussão pende de execução fiscal, em nome de outra pessoa. Este Conselho de Contribuintes não tem competência para decidir sobre a propriedade ou posse de imóvel, o que já vem sendo discutido no Poder Judiciário, apenas decidir matéria tributária afeta ao imóvel rural.

Até que se decida a real situação jurídica do imóvel, e que o INCRA dê ao mesmo um único número de cadastro e um só proprietário, entendo não existirem elementos objetivos que possam levar a certeza da sujeição passiva por qualquer pessoa interessada na terra.

São estas razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, em 23 de setembro de 1993.


JOSE CABRAL BARBOSA